



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000459-07.2022.5.06.0012

### Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 02/06/2022

**Valor da causa:** R\$ 1.430.515,67

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO

ADVOGADO: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO

**RECLAMANTE:** MARTA MARIA SANTANA ALVES

ADVOGADO: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO

ADVOGADO: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO

**RECLAMADO:** SARI MARIANA COSTA GASPAR

ADVOGADO: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

**RECLAMADO:** SERGIO HACKER CORTE REAL

ADVOGADO: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
**ATOrd 0000459-07.2022.5.06.0012**  
RECLAMANTE: MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA E OUTROS (2)  
RECLAMADO: SARI MARIANA COSTA GASPAR E OUTROS (2)

## RELATÓRIO

Petição inicial acompanhada de documentos. Foi apresentada defesa no prazo legal.

Audiência de instrução devidamente realizada. Propostas de acordo realizadas e sem êxito.

Memoriais finais devidamente apresentados.

Vieram os autos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

### LINGUAGEM SIMPLES

Considerando a Resolução 325/2020 do CNJ, que tem por objetivo a adoção de linguagem de fácil compreensão pela população, e que o presente caso, por ter sido extremamente noticiado na mídia, pode ser lido por pessoas alheias ao direito, adoto neste caso linguagem clara, simples e objetiva de modo a facilitar a compreensão de todos.

### COMPETÊNCIA

A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento da presente lide, em especial dos danos morais decorrentes da morte da criança Miguel e de eventual ofensa à honra das autoras por terem sido registradas como funcionárias da Prefeitura de Tamandaré, uma vez que os fatos apontados decorrem diretamente

da relação de trabalho das autoras, pelo que, nos termos do art. 114, VI da Constituição Federal, reconheço a competência desta Justiça para julgamento do presente caso.

### LITISPENDÊNCIA (TRÂMITE DE DUAS AÇÕES IGUAIS)

O polo passivo informou que existe ação com pedido idêntico em trâmite na Justiça Estadual sob o número 00037358-64.2020.8.17.2001 no que tange a “danos morais, (...) na ordem de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), na proporção de 40% para cada um dos genitores e 20% para a avó materna” em decorrência da morte da criança.

Ocorre, no entanto, que não existe litispendência entre juízos de ramos diferentes do poder judiciário.

Desta forma, como a referida ação tramita na Justiça Comum e esta na Justiça do Trabalho, ramo especializado do Poder Judiciário, não há que se falar em litispendência, pelo que rejeito a preliminar.

### DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DA CRIANÇA

A responsabilização pelo pagamento de indenização por danos morais demanda a comprovação dos seguintes requisitos: a) **ato ilícito** ou abusivo; b) **dano** - ainda que este se demonstre pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos; c) **nexo causal** entre o dano e a atitude ilícita do agente causador e; d) **culpa** (CC, arts. 186 e 927).

A Constituição da República tem como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CFRB, art. 1º, III e IV c/c art. 170), orientando o sistema jurídico para a defesa da personalidade.

Os direitos da personalidade são um conjunto de normas para a proteção da pessoa nos seus aspectos físico e moral, tal qual o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada (CFRB, art. 5º, V e X).

Por sua vez, o dano moral é a privação ou a diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a honra e os demais sentimentos, causando-lhe dor e sofrimento. O dano moral propriamente dito é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade.

No presente caso, as autoras, como mãe e avó da criança Miguel, requereram danos morais pela morte da criança Miguel no dia 02 de Junho de 2020.

Dos elementos carreados aos autos, verifico que a mãe de Miguel desceu para cumprir atividades de empregada doméstica, deixando seu filho sob os cuidados da Ré Sari, pelo que esta ficou responsável pela criança.

É bom frisar que os empregadores ao permitirem que os filhos de seus empregados se dirijam aos locais de trabalho assumem os riscos de eventuais danos ocorridos a eles. Lugar de criança não é no ambiente de trabalho dos pais, devendo os empregadores, a todo custo, impedir tal prática.

Importantíssimas as políticas públicas para fornecer e incentivar que as crianças, desde muito cedo, frequentem a escola, permitindo não só o amadurecimento e aprendizado das crianças, mas também que seus genitores possam ir ao mercado de trabalho.

Dos vídeos e fotos juntados, no entanto, verifica-se que Sari permitiu não só a presença de Miguel, mas que a sua mãe se afastasse dele, atraindo para si a responsabilidade pelos cuidados da criança.

Desta forma, ao permitir que Miguel saísse de casa e utilizasse o elevador sem a sua presença, a Sra. Sari assumiu os riscos de eventuais fatos que viessem a acontecer com Miguel, já que estava sob sua proteção, e assim responsável pela morte da criança que veio a ocorrer.

É nítido que a morte de Miguel decorreu diretamente dos atos ilícitos dos réus de permitirem a presença da criança no ambiente de trabalho e de não agirem da forma esperada na sua proteção.

Por todo o exposto julgo procedente o pedido de pagamento de danos morais às autoras.

Para fixação do valor do dano, deve-se considerar a gravidade do fato, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, os motivos ensejadores da conduta, a reprovabilidade da conduta bem como o caráter pedagógico do dano para

fins de que o ato não se repita, além da capacidade financeira dos réus e o não enriquecimento ilícito.

Quanto à extensão do dano, a morte de um filho, neto, é extremamente grande, não havendo bem maior para tutela do direito que a própria vida. Foi retirado o direito das autoras de acompanharem o crescimento da criança e a frustração de diversos sonhos e planos realizados.

A culpa dos reclamados é manifesta, e a atitude da Sra. Sari com a criança Miguel decorreu diretamente de uma atuação preconceituosa (diretamente e estruturalmente), já que o tratamento realizado à criança seria diferente com o filho de alguém que fosse de uma classe social diversa das autoras ou mesmo se a cor de Miguel fosse outra, o que majora o dano moral decorrente de sua morte.

A conduta praticada pelos réus gerou grande comoção nacional, pelo que sua reprovabilidade é máxima.

O que aconteceu não pode se repetir, pelo que o dano deve ser majorado para servir como freio a condutas similares.

Assim, verifico que todos os critérios para a fixação do dano moral são máximos, altamente reprováveis, além dos réus serem da elite econômica brasileira pelo que fixo uma indenização no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para cada autora.

Friso que este juízo não está limitado ao valor da inicial, pois o valor lá constante foi o pedido mínimo de indenização.

Além disso, em que pese a conduta ilícita tenha sido realizada pela Sra. Sari, toda a entidade familiar é responsável pela presente indenização, já que é uma unidade empregadora, não havendo como distinguir as ações de seus integrantes. Todos os empregadores são solidariamente responsáveis por todas as ações de todos os empregadores familiares.

## **DO DANO MORAL POR TEREM SIDO ENQUADRADAS COMO FUNCIONÁRIAS DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**

Verifico que as reclamantes Marta Maria Santana Alves e Mirtes Renata Santana de Souza iniciaram o seu trabalho na residência dos reclamados em 01/06/2014 e 01/10/2016 respectivamente, no entanto, as reclamantes informam que o

réu, assim que venceu as eleições, informou-as que iriam receber pela prefeitura de Tamandaré, sem ter nenhuma alteração de suas atividades.

Desta forma em fevereiro de 2017, as reclamantes abriram conta bancária para o recebimento dos salários pelo referido município, bem como assinaram um contrato com a Prefeitura (conforme indicado na própria petição inicial). Segundo a defesa, este contrato seria até com um valor mais alto que o anteriormente realizado, já que foram integradas ao município como Diretoras de Departamento com função CC-3.

As reclamantes apontam que tal prática seria uma “fraude à legislação trabalhista, com o objetivo de reduzir custos com contratação, com consequente precarização das condições de trabalho e violação direta, dentre outros, aos princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.”

Pelos fatos narrados, requereram as autoras danos morais não menos que três vezes os valores devolvidos pelos Reclamados à Prefeitura de Tamandaré, em razão das graves fraudes praticadas no contrato de trabalho.

Não há controvérsia quanto ao labor das reclamantes na residência dos reclamados e com a remuneração por parte da prefeitura, tanto que foi aberta a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, distribuída pelo MPPE, tombada sob o n.º 0000257-11.2020.8.17.3450, na comarca de Tamandaré, na qual consta que o prefeito ressarciu ao erário integralmente os valores pagos pelo município às reclamantes, inclusive com as contribuições previdenciárias, confessando os ilícitos.

As reclamantes não configuraram no polo ativo da referida demanda uma vez que *“No sentir do Ministério Público (...) ausente dolo/culpa na conduta das empregadas domésticas, sobretudo porque elas efetivamente prestavam o serviço à família Hacker, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito propriamente dito.”* (trecho extraído da referida inicial).

O *parquet* (Ministério Público) vai além, informando que as reclamantes seriam “partes vulneráveis na relação empregado/empregador, pelo que não seria razoável exigir-se de uma pessoa humilde, que necessita do trabalho para sobreviver, recusar a oferta. Além de existir uma certa naturalização da prática.”

No entanto não é este o entendimento deste juízo no que tange ao pedido de danos materiais pelas fraudes praticadas.

O mau uso do dinheiro público, o desvio na utilização de servidores, a apropriação do coletivo como se fosse privado, a gestão de prefeituras

como vilas medievais, não podem ser vistos como algo natural, mas pelo contrário, devem ser combatidos, tendo o judiciário o dever de impedir que tais condutas sejam praticadas e continuadas.

A fraude perpetrada por gestores na utilização de servidores públicos como empregados particulares não se limita ao gestor, mas também àquele que fornece os seus serviços, sendo partícipe na fraude, não podendo ser beneficiado pelos atos praticados, sob pena de desvirtuamento da ordem jurídica e grave afronta à coletividade.

A vulnerabilidade da relação empregado/empregador não pode e não é suficiente para que estes possam ser partícipes em atividades ilícitas e que causem graves prejuízos à coletividade e ao bem comum e ainda tenham enriquecimento.

Interpretar tais condutas como razoáveis, causa grande prejuízo para a sociedade e permite que tais práticas sejam perpetuadas. Enquanto apenas o gestor for punido, não há qualquer óbice para os demais envolvidos participarem, já que saem apenas beneficiados e ainda podem pedir indenização por danos morais no final.

A ilicitude das condutas praticadas pelos autores e réus deste processo é manifesta, sendo que qualquer cidadão tem claramente ciência da irregularidade de tal conduta, por mais humilde que seja.

Em nenhum momento as reclamantes foram enganadas, tanto é que afirmaram que o réu quando passou para prefeito disse que iriam as autoras receber pela prefeitura, e assinaram um contrato com esta (confessado na inicial), ou seja, estavam cientes da fraude que estavam realizando e sequer (por mais de três anos) fizeram qualquer denúncia ao Ministério Público.

A necessidade do trabalho não está acima da realização de crimes e fraudes contra a administração pública. Os fins não podem justificar os meios, quando estes são criminosos ou fraudulentos e gerem grande prejuízo ao Estado Brasileiro.

Em que pese as autoras, salvo melhor juízo, terem direito ao reconhecimento do vínculo empregatício durante todo o período em ação própria com os devidos reflexos trabalhistas, não têm direito a danos morais pela fraude praticada, já que partícipes, e principalmente para que tal prática seja erradicada da nossa sociedade.

Além disso, os reclamados fizeram o ressarcimento ao erário das quantias pagas pela prefeitura, pelo que os valores irregularmente recebidos pelas

reclamantes não foram devolvidos por elas e não serão cobrados pelo fato de já ter ocorrido a restituição, embora tais valores sejam de origem impura.

Assim, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e principalmente desestimular a reiteração de práticas delituosas, julgo improcedente o pedido de danos morais constante na letra "a" da petição inicial.

## **DO RACISMO/PRECONCEITO SOCIAL ESTRUTURAL**

As reclamantes em sua inicial afirmam que "a forma de prestação de serviços exigida pelo empregador e empregadora trouxe consigo a tragédia da morte do filho menor de uma das domésticas, o que reflete o tratamento discriminatório." Pois "Não teria a Primeira Reclamada o mesmo comportamento com o menor Miguel se ao seu lugar estivesse um parente ou filho de mesma idade de uma de suas amigas."

Complementaram afirmando que o referido preconceito seria "senão racial, decerto social e estrutural, um decorrente do outro por ter raiz tão subjetivamente velada."

Além disso, alegaram que a não anotação da CTPS e o vínculo com a prefeitura seriam formas de enriquecimento ilícito dos réus e formas de preconceito estrutural, frisando "que não é só o mero descumprimento de normas trabalhistas, mas sim e também a forma como foram prestados os serviços exigidos pelos empregadores, trazendo como consequência a trágica morte do filho menor e neto das domésticas, ora Reclamantes, o que indubitavelmente reflete no tratamento discriminatório."

Assim, as reclamantes concluíram estar "presentes os pressupostos necessários para deferimento do pleito de dano moral em razão de terem sofrido, durante todo o contrato de trabalho, racismo estrutural/social, devendo o mesmo ser fixado não menos que o equivalente a duas vezes a soma dos salários de todo o contrato, para cada Reclamante, levando em consideração o último salário e remuneração".



Não só a doutrina, mas também a jurisprudência, já demonstraram a existência de racismo e preconceito social de forma estrutural em nossa sociedade. Tais preconceitos estão arraigados na nossa sociedade e decorrem da nossa formação histórico/política e estruturação da sociedade de uma forma para a manutenção das elites dominantes.

Tais preconceitos são muitas vezes tidos como naturais e realizados não só pelas elites, mas também pelas próprias vítimas, já que exercidos de forma irracional em muitos casos.

São chamados de estruturais, pois não estão expressos em atos isolados, mas em conjuntos de atos (que na sua singularidade sequer podem ser tidos como preconceituosos em diversos casos) que organizados discriminam uma parte da população em benefício de outra.

Tal preconceito estrutural, seja racista ou de classe, é facilmente verificado em nossa sociedade, como por exemplo, na falta de representatividade política, principalmente no judiciário onde não há sequer um Ministro no STF que seja negro, mulher e de origem pobre atualmente.

Na esfera do trabalho doméstico, por outro lado, verificamos o oposto, com a maioria dos trabalhadores sendo mulheres, negras e de origem pobre, ficando claro que a sociedade estruturalmente está articulada a excluir do Supremo tais pessoas e incluí-las em trabalho doméstico.

Desta forma, é nítido que as reclamantes, sim, sofreram e sofrem racismo e preconceito de classe de forma estrutural, porém tal preconceito é praticado de forma difusa, não só pelos seus empregadores, mas por toda a sociedade.

Ressalto, que mesmo tendo as reclamantes alegado no MPT que não presenciaram atividades desrespeitosas na família em que trabalhavam, tais fatos são notórios quando se faz uma análise estrutural das relações que permeiam nossa sociedade. A sutileza do racismo/preconceito estrutural faz com que nem vítimas nem agressores em muitos casos percebam que o estão exercendo, principalmente porque somente visível quando analisado de forma global.

O dano estrutural, alias, não é realizado exclusivamente por uma pessoa, mas é um conjunto de atos praticados por diversos indivíduos, instituições e organizações, pelo que dificilmente pode ser penalizado dentro de uma relação onde só há um empregador doméstico e um empregado doméstico.

Os atos da individualidade deixam de ser atos de preconceito /racismo estrutural, e se tornam preconceito/racismo direto (porém nesta ação não há

pedido nesse sentido para que possa haver uma condenação, já que o pedido se limitou aos casos estruturais).

Um empregador doméstico que contrata um empregado negro, embora esteja tal conduta enquadrada como um dos atos do racismo estrutural presente na nossa sociedade, não está cometendo um ato racista punível como racismo estrutural, pois individualmente tal conduta não é juridicamente reprovável e não existe um cenário de coletividade para aferir a reprovabilidade.

Diferentemente temos quando verificamos em uma grande empresa que todos os seus diretores são brancos. Individualmente a designação de um diretor branco não é punível, mas quando verificada a coletividade, percebe-se que tal empresa está sendo gerida de forma a exercer racismo estrutural, pelo que pode ser punida por racismo estrutural.

No caso dos autos, nenhuma das condutas das reclamadas pode ser punida como racismo estrutural, mas podem sim ser verificadas como racismo /preconceito social de forma individualizada e serão analisadas de forma específica para que não restem dúvidas sobre a presente decisão.

A contratação de empregadas negras, de baixa renda ou exigência de utilização de uniformes não enseja por parte do nosso ordenamento jurídico danos morais individuais, mas sim um dever ao Estado para implementar políticas públicas que possam alterar tal situação, com ensino, qualificação, dessas pessoas para que mude o referido cenário.

A falta de anotação de CTPS e sonegação de direitos trabalhistas, por sua vez, está enquadrado em um outro tópico, tanto que há na inicial pedido específico, pois não pode ser verificado apenas sobre a ótica de preconceito social, mas como uma prática nefasta de apropriação dos bens públicos como se privados fossem, tendo sido analisado no tópico acima.

Ressaltando aqui que as fraudes contra a administração pública ocorrem em todas as classes, raças, constituindo verdadeira sangria dos poucos recursos estatais, gerando os graves problemas sociais e raciais.

Desta forma, tais atos, embora puníveis, não geram indenização para as reclamantes, pois partícipes nas condutas ilícitas, conforme analisado no ponto anterior. A erradicação do racismo e preconceito estrutural deve ocorrer junto à erradicação do preconceito contra os bens públicos, sua má gestão e apropriação indevida.

Finalmente, destaco que eventual não recolhimento de FGTS, problemas em pagamentos de férias e outras sonegações trabalhistas são incorporados pela principal irregularidade, que é a contrato de trabalho via prefeitura.

Resta analisar, então, apenas a ação concreta da reclamada na forma como agiu com o filho da reclamante, a qual, segundo as autoras foi de forma racista/preconceituosa.

A morte da criança decorrente da falta de cuidado da parte reclamada embora seja aparentemente notória, já que era a única responsável junto à criança e a permitiu embarcar só no elevador, foi analisado em tópico acima.

Assim, o agir preconceituoso foi uma agravante da morte, pelo que no entender deste juízo foi levado em conta na eventual fixação/ majoração do dano moral decorrente da morte, não podendo incidir em novo dano moral sob pena de indenização dupla pelo mesmo fato.

Tal conduta não é um fato dissociável da morte da criança, devendo ser analisada de forma conjunta. Não há uma indenização pela morte e outra pelo ato que causou a morte, mas tão somente uma indenização única agravada.

Além disso, o dano eventual dano moral pela conduta da Sra. Sari em relação a Miguel, seria um dano diretamente à honra de Miguel e não à mãe e avó da criança.

Por todo o exposto, por não existir pedido de dano moral em ricochete, nem mesmo pedido de dano moral decorrente de racismo ou preconceito direto, mas tão somente na forma estrutural, e pelo fato deste juízo não poder exceder os limites dos pedidos, não verifico a existência de racismo ou preconceito social na forma estrutural passível de ser indenizada, pelo que julgo improcedente o pedido.

## **DO DANO MORAL POR TRABALHO DURANTE A PANDEMIA**

Como dito no primeiro pedido, para que haja indenização por danos morais é necessária a comprovação de um ato ilícito, culposo e danoso por parte de um infrator.

Exigir o trabalho de uma pessoa não enseja dano moral, salvo se tal labor afrontar algum direito.

O simples labor durante a pandemia não gera dano moral, mesmo que se colocasse o trabalhador em risco de adquirir Covid, pois a sociedade na sua íntegra estava passando por um momento de grande contágio, exceto se tal labor colocasse um risco maior do que aquele que estava sendo assumido por todos, de modo geral.

Ocorre, no entanto, que por um determinado período foi realizado “lock down”, no qual as pessoas deveriam permanecer em casa, e apenas as atividades urgentes (e assim definidas em lei) podiam ser realizadas.

Tal afastamento social era vital para a manutenção da saúde de toda a coletividade, diminuindo as pessoas em circulação e assim diminuindo as taxas de contágio.

O afastamento das atividades tinha por fim não só proteger as pessoas de forma individual, mas toda a sociedade.

Exigir que um trabalhador que não se enquadrava nas atividades permitidas laborasse, colocava em risco não só o próprio indivíduo, mas todos, pelo que tal conduta é ilícita.

Desta forma, como os reclamados não permitiram que as reclamantes realizassem o devido “lock down”, exigindo que elas trabalhassem durante todo o período de afastamento, mesmo em desobediência às leis vigentes no período, e considerando que o labor de empregado doméstico não estava na lista de atividades urgentes, julgo procedente o pedido de danos morais, fixando-o no importe de R\$5.000,00 para cada autora, considerando a reprovabilidade da conduta.

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro o requerimento autoral de gratuidade de justiça, vez que presentes se encontram os pressupostos ensejadores, a teor do contido no art. 790, § 3º, da CLT, sendo certo que o réu não logrou provar a inabilitação do autor ao benefício, conforme lhe competia (CLT. art. 818 c/c CPC, art. 373, II).

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (PELA PERDA DE UM PEDIDO)**

Jugo procedente o pedido de honorários sucumbenciais pela parte ré no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT (incluído pela Lei 13.467, de 13/07/2017 - Lei da Reforma Trabalhista).

Quanto aos honorários sucumbenciais da parte autoral, julgo improcedente o pedido, nos termos da ADI 5766, que trata da impossibilidade de imputar ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento de custas processuais, de honorários periciais e de honorários sucumbenciais, e da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º da Lei 13.467/2017.

### **DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Juros e atualização monetária na forma da lei, e conforme modulação do julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 e nas ADCs58 e59, do STF.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Marta Maria Santana Alves e Mirtes Renata Santana de Souza** em face de **Sari Mariana**

**Costa Gaspar e Sergio Hacker Corte Real**, decido, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse fielmente transcrito, o seguinte:

- reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da lide;

- rejeitar a preliminar de litispendência e no mérito;

- julgar **PROCEDENTES** em parte os pedidos formulados na inicial, condenando os reclamados a pagarem a cada uma das autoras o valor de R\$1.005.000,00 reais em decorrência de danos morais pela morte da criança Miguel e por terem trabalhado durante o "lock down".

- deferir o requerimento autoral de gratuidade de justiça.

- deferir o requerimento autoral de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

- indeferir o requerimento patronal de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Juros e atualização monetária na forma da lei, e conforme modulação no julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 e nas ADCs 58 e 59, do STF, começando a contar a partir da presente data, pois aqui fixado os valores.

Incide à execução o disposto no artigo 513, § 2º, do Novo CPC no que tange à intimação para cumprimento da sentença, e o disposto no artigo 523, § 1º, do Novo CPC, no que tange à multa pelo não cumprimento da sentença, ficando o primeiro réu com o prazo de 15 dias, a partir da intimação da liquidação da presente sentença, dispensada a citação executória, para cumprir as obrigações de pagar estipuladas neste dispositivo, sob pena de multa de 10% em favor da parte autora.

**Sentença líquida** no importe de R\$ 2.010.000,00.

Indefiro o requerimento de constrição patrimonial uma vez que não há nos autos informação de dilapidação patrimonial em curso.

Custas processuais de 2% sobre o valor da condenação, pelos réus.

Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas não possuem natureza jurídica salarial para efeitos de incidências previdenciárias (art. 28, da Lei 8.212/91).

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

RECIFE/PE, 06 de setembro de 2023.

**JOAO CARLOS DE ANDRADE E SILVA**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS DE ANDRADE E SILVA - Juntado em: 06/09/2023 09:24:45 - 78d14fc  
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23090609225928500000070679381?instancia=1>  
Número do processo: 0000459-07.2022.5.06.0012  
Número do documento: 23090609225928500000070679381